



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.182-A, DE 2013 (Do Senado Federal)

**PLS nº 121/11
Ofício nº 1940/13 – SF**

Altera os arts 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

1º

.....
.....

.. VII – ao patrimônio público e social.

"

(NR)

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico." (NR)

"Art.

5º

.....
.....

.. V

-

.....
.....

.. b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

"

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de
responsabilidade por danos causados ao meio

ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)
- V - por infração da ordem econômica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)
- VI - à ordem urbanística. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001*)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

- I - o Ministério Público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

II - a Defensoria Pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

V - a associação que, concomitantemente: ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 6.182, de 2013, de autoria do Senado Federal, propõe-se alterar os artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 1985, de modo a incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.

O Senado Federal considerou a proposta meritória, na medida em que a proteção do patrimônio público e social constitui objetivo harmônico com o previsto no artigo 129, inciso III, da Carta da República bem como alcançado pela finalidade genérica da ação civil pública, qual seja: a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

O projeto de lei observa os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada a reparar quanto à juridicidade da proposta. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

No artigo 1º da Lei nº 7.347, de 1985, o legislador estabeleceu como finalidade da ação civil pública a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a defesa da ordem econômica e urbanística bem como a de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Igualmente, o artigo 129, inciso III, da Carta da República estabeleceu entre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerados os dispositivos constitucional e legal, o qual permite o manejo da ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, a defesa do patrimônio público e social já poderia até mesmo ser considerada inserida no rol de finalidades da citada ação de acordo com a legislação atual, o que tornaria o projeto injurídico.

Não obstante, é inegável que, no decorrer das últimas décadas, importantes polêmicas se formaram em torno dos direitos alcançados pela cláusula geral “qualquer outro direito difuso e coletivo”, o que levou até mesmo a inserção de um parágrafo único no mencionado artigo 1º para deixar expresso quais os interesses não alcançados pela lei. Eis o seu teor:

“Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

Assim, a proposição tem o inegável mérito de afastar qualquer polêmica doutrinária e jurisprudencial que possa existir em torno do tema, deixando claro que a proteção do patrimônio público e social também é um dos objetivos da ação civil pública. A modificação dos respectivos artigos 4º e 5º prima pela manutenção da coerência interna do diploma legal.

A técnica legislativa, por sua vez, observa o disposto na Lei Complementar nº 95/98. Tem-se entendido não ser necessário indicar o objeto da proposta nem o respectivo âmbito de aplicação, nos casos em que se busca promover alterações pontuais em lei já em vigor.

As propostas não observaram o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.182, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.182/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores

Deputados: Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Moura, Antônio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sérgio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Amir Lando, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Efraim Filho, Eli Corrêa Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, José Stédile, Keiko Ota, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Júnior, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014.

*Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente*

FIM DO DOCUMENTO